

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Acrescente-se o artigo seguinte ao Substitutivo da Comissão de Saúde:

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 10º

.....

§14. Serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde complementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, atendidos os requisitos do §13 do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, ao rol de procedimentos e eventos em saúde complementar justifica-se pela consolidação desses tratamentos como padrão global de cuidado oncológico de alta complexidade. Estudos clínicos têm demonstrado taxas de remissão duradoura em pacientes com linfomas refratários e



leucemias que não responderam aos tratamentos convencionais, reduzindo significativamente o número de reinternações e de custos associados a múltiplas linhas terapêuticas.

Ao reconhecer formalmente essas terapias no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, inovamos o modelo de cobertura para pacientes em planos de saúde, alinhando-o às melhores práticas internacionais e garantindo a continuidade do avanço científico em benefício da população.

Além de promover a equidade no acesso a tecnologias disruptivas, a proposta atende aos requisitos já previstos no §13 do caput do art. 10, que estabelecem critérios de avaliação de eficácia, segurança e custo-efetividade para novas inclusões no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com isso, assegura-se que a autorização para cobertura ocorra somente após aprovação técnica baseada em evidências robustas, emitida por instâncias competentes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-12953

